

**A** Cordão em Relação; Sc. vistos estes autos, libello do A. o Visconde da Villa de Barbacena Luiz Xavier, Furtado, de Castro, Rio, e Mendonça, contra os RR. os officiaes da Camera, Concelho, e Povo da dita Villa, contrariedade, com que estes se defendem, sua reconvenção, e mais artigos, que por huma, e outra parte se produzirão, provas, e documentos, que se juntarão: pelo A. se allega, que sendo a terra de Barbacena em o tempo do Reynado do Senhor Rey D. Affonso III. herdade propria de Estevão Annes seu Chanceler mór, nella eregio hum lugar com o nome da dita terra, que depois passou a ser Villa, dando a seus moradores foral, em que lhes declarou as pençoens, e rendas, com que lhe deviaõ contribuir, ficando com pleno dominio em a mesma terra em a qual se conservarão seus successores, até que com o discurso do tempo se veyo a vender, e alhear, como bens livres, e aludiaes, e a ser comprada pelos ascendentes do A. e por elles vinculada em morgado, como os RR. e seus antecessores sempre reconheceraõ, e com demonstração mais individual e juridica em o tombo, que se fez em o anno de 1684. conservando-se todos os administradores do dito morgado, e elle A. em a inalteravel posse de repartirem como proprias as terras da dita Villa entre seus moradores para estes as semearem, e cultivarem, pagando-lhe por pensão o 8. dos frutos, cuja liberdade sendo fundada em o pleno, e universal dominio das mesmas terras se estende, por terem a mesma natureza, as que se diversificão sómente com o nome de coutada da Villa, sem que a seu respeito resida em os RR. outro algum direito, mais que o que lhe provem da faculdade, que os antecessores ao A. e seu pay lhes concederaõ para na dita coutada haverem de apascentar seus gados, não se permittindo aos officiaes da Camera, quanto aos que lhes sobrava das pastagens o poderem vender cousa alguma dellas, nem semear na dita coutada, sem expressa faculdade dos

mesmos senhorios, satisfazendo-se pelos RR. assim a 8. parte do preço das vendas, como dos frutos, que a mesma coutada produzia; o que tambem estes reconhecerãõ em o dito tombo, ficando sempre livre ao A. e a seus antepassados, dispoerem, como de cousa sua propria das madeiras, lenhas, lande, e montados, que na coutada se criavaõ, e de que o pay do A. por vezes se utilizava, fazendo côrtes em as arvores, e vendendo-as, sem contradicção dos RR. que com beneplacito dos senhores da dita Villa, e licença sua usavaõ sómente das ditas cousas, não se comprehendendo os taes montados em a permissãõ, e demissãõ dos pastos da dita coutada, mas sendo todos proprios dos ditos senhorios, e que delles podem unicamente dispor. Allega-se mais que supposto o A. por estar a coutada damnificada pelos côrtes, que seu pay lhe tinha feito não cuidasse em se utilizar dos ditos montados, com tudo vendo em o anno de 1729. que ja as arvores produziaõ mais frutos os mandara por em arrecadação por hum guarda para delles haver de dispor, e aproveitar-se do seu produto, o que indevidamente se estranhou pelo povo de Barbacena, tomando deste licito acção occasião para se amotinarem, e irem à dita coutada tirar os frutos, impedindo ao A. a sua colheita, concorrendo para este excesso os officiaes da Camera, que o deviaõ impedir; e que nestes termos se devia julgar, que a bolota, lande, e todos os mais frutos, que as arvores da coutada produziaõ eraõ inteiramente do A. para delles, e do montado usar como lhe pareceisse, sem que os RR. se podessem nelles interessar, sem expressa licença sua, sendo por esta fórma condemnados em o valor de todos aquelles, que os RR. apascentavaõ, e colherãõ do anno de 1728. em diante: outro sim, que não tem em a dita coutada, mais que o simplez uso dos pastos, que os antecessores do A. facultativamente lhe cederaõ, e deraõ para seus gados, e que todos os que lhe sobravem, ficaõ na livre disposiçãõ do A. como seus, e como o são todos os mais pastos das terras,

ras, que ha fóra da coutada em Barbacena, e seu termo: Os RR. se defendem com a materia de sua contrariedade, pedindo por reconvenção seja o A. condemnado em todas aquellas cousas, que na mesma reconvenção individuaõ.

O que tudo visto, e o mais dos autos, e posto que pelo A. se prove legitimamente o dominio da coutada da contenda em o tempo da fundação, e povoação da Villa de Barbacena, assim pela doação fol. 663. como pela declaração fol. 644. e ao mesmo fim concorra a vehemente, e juridica demonstração, de q̃ não sendo senhor da mesma coutada, nem poderia receber outavos de paõ, q̃ nella se lavra, nem lavallos do preço, porq̃ os seus pastos em alguns annos se vedem, não lhe negando os RR. hũa, nem outra cousa, mas antes confessando-lhas nestes autos, e já antecedentemente em a facção do tombo fol. 40. cuja confissão se faz nesta parte attendivel, ainda prescindindo das nullidades, q̃ contra o dito tobo se allegaõ; e posto tambem q̃ aos RR. não seja permittido perjudicar ao A. neste seu dominio, privando-o da posse em q̃ se acha a respeito das prestações sobreditas, e de se não semear em a dita coutada, nem venderem seus pastos, sem permissão sua, como ja se lhe julgou em a sentença fol. 100. vers. e que outrosim se lhe não possa prohibir o pôr guardas para conservação do dito seu dominio, e interesses, que delles lhe provem; como com tudo se deva reconhecer saõ os donatarios obrigados a dar aos moradores dos seus povos, e Villas os logradouros, e pastagens necessarias para seus gados, lenhas, e madeiras para as abiguarias, por tudo isto se reputar preciso para a sua subsistencia, e nisto mesmo serem os ditos donatarios mais interessados, como bem se considerou em a dita sentença fol. 100. vers. e ao referido se opponha a pertençaõ do A. em a acção contra os RR. intentada, em quanto por ella se pretende privallos dos interesses mencionados com a restricção, que persuade devem ter em o uso da mesma coutada, cuja acção se não justifica, mas antes se convence deste processo; porque constando, e con-

fessando o A. que por seus antecessores se largou ao povo a coutada referida, não consta que nella reservassem mais, que os direitos ja declarados, nem que em tempo algum se pretendessem outros mayores, como bem se mostra do mesmo tombo, em que o A. se funda a fol. 42. v. in fine, § 43. e da sentença referida, e se persuade tambem de se não provar tenha o Concelho da Villa de Barbacena outros alguns bens, com que possa acudir às suas precisas despezas, para as quaes he da obrigação dos donatarios o fazer-lhe dote competente, verificando-se outrosim da doação fol. 829. vers. ter a mesma Villa bens poprios, de que se tirava terça, pois nella se affirma, que da importancia das ditas terças, se fizera applicação para as obras, q̃ na dita doação se referem os quaes se não verifica sejaõ mais, que os frutos da dita coutada, para o que concorre a sentença do Provedor inserta na certidão fol. 97. que passou em cousa julgada, suppondo igualmente a reserva dos outavos do paõ, que na dita coutada se semear, e dos pastos, que nella se venderem, que tudo o m̃ aliche, e pertence ao Concelho, o que não poderia acontecer, sendo inteiramente do A. como por elle se intenta persuadir; sem que possa patrocinar a sua intenção a observancia, a que recorre, pois se não acha provada mais q̃ a respeito da reserva dos ditos outavos, e de se não poder fazer venda alguma, nem sementeira sem sua licença, o que sem duvida se estipulou para remover o prejuizo, que aliás poderiaõ os senhores da Villa ter, se os ditos actos se fizessem sem a sua intervenção, e licença; e ainda que pelo A. se allega, que pelo Visconde seu pay se fez hum corte, e venda em as arvores da dita coutada, sem contradicção alguma, com tudo pela escriptura fol. 919. v. se faz certo, que as arvores, em que o dito corte se fez não eraõ na coutada, mas sim só do reguengo, nem por hum, ou dous actos não sendo continuados, e repetidos se pôde a referida observancia justificar, principalmente podendo-se attribuir ao medo reverencial, que a res-

peito dos senhores das terras facilmente se presume; por tanto absolvem aos RR. da mayor ubrigação, a que o A. os intentava sujeitar, por meyo da acção intentada, e declaraõ ser a coutada de Barbacena logradouro commum daquelle Villa, e que della se podem os seus moraaõres geralmente valer, e aproveitar para as pastagens de seus gados, comprehendendo-se nestas, a da lande, e bolsta, a que chamaõ montados, sendo commum o uso de suas lenbas, e madeiras, e que para este se regular he permittido aos officiaes da Camera o fazerem posturas, e coimas, e dar todas as providencias necessarias, a fim de que neste uso se observe igualdade, e justiça, naõ lhe sendo sómente permittido o fazer emprazamentos, nem acto algum de alheação, com que se perjudique ao publico, nem vender pastagens, ou montados, nem semearem, ou repartirem as terras da dita coutada sem permissãõ, e beneplacito do A. como já se acha julgado a fol. 100. v. e quando pelo A. se lhe neguem as ditas licenças sem justo fundamento, poderaõ os RR. recorrer aos meyoõs competentes para removerem o seu damno, e ao mesmo fim, querendo o A. por olheiro, ou guarda na dita coutada se lhe naõ poderã estorvar, nem impedir.

E deservindo à reconvenção pelos RR. deduzida, e por meyo da qual requerem seja o A. obrigado a reformar os excessos, de que o arguem, e que se declare que o seu Ouvidor naõ deve assistir às vendas, e arremataçoens dos pastos das coutadas, nem a acto algum de vereação, julgaõ naõ se poder prohibir ao A. mande assistir por razãõ do seu interesse às arremataçoens das pastagens, à pessoa, que entender lhe he a este fim mais conveniente, e que quanto aos actos de vereação se observe a disposiçaõ da Ley em tal caso, e o que se determina em a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 30. & tit. 67. §. 13. e que por razãõ de todos os mais abusos, de que arguem os Ouvidores, e porque o A. naõ he obrigado responder, devem os mesmos RR. usar dos meyoõs ordinarios, de que saõ assistidos. E pe-

lo que respeita à liberdade, que allegaõ lhes compete para poderem mandãr fazer fornos em a dita Villa sem prohibiçaõ alguma, se lhes declara que sendo-lhes a dita liberdade dada por expressã disposiçaõ do foral fol. 75. della podem livremente usar, naõ obstante a prescriçaõ, em que o A. se funda, por naõ poder esta prevalecer, e ter lugar, supposta a má fé, que ao dito foral resulta. E quanto à queixa, q̃ pelos RR. se fórma de o A. repartir a seu arbitrio todas as terras, que além das da coutada há em a dita Villa, e seu termos, tirando-as a huns, e dando-as a outros, e ainda a pessoas de fóra, e fazendaõ alguns aforamentos a quem lhes parece. cobrando das casas, e hortas mais foros, e pensoens, do que se lhes devem; julgaõ outrossim que supposto, que à vista do primeiro foral fol. 75. e contrato por elle estabalecido, e suas clausulas, pareça q̃ ao tempo da povoação desta Villa, forãõ as ditas terras dadas inteiramente aos povoadores por via de censo reservativo, como com tudo em contrario esteja o naõ se mostrar, que o disposto em o dito foral se aceitasse, e a invariavel observancia, de se repartirem pelos senhores de Barbacena livremente, e como bens proprios, em que conservaõ o direito, e util dominio, e esta observancia se confess: tambem pelos mesmos RR. naõ podem estes obter no q̃ em esta parte requerem, e que aos ditos senhorios pertence o uso livre das ditas terras, e sómente se lhes declara, que as naõ poderaõ dar, nem emprazar a pessoa de fóra, e com prejuizo dos moradores da dita Villa, e que naõ tendo estes, como naõ tem outras, que possaõ lavrar, as devem entre elles repartir com igualdade, segundo o arbitrio de bom varaõ, havendo-se respeito à quantidade de gado, e abiguarias, que tiverem, por assim se fazer preciso para a conservaçaõ do dito povo, e utilidade publica, a que sempre se deve attender. E sobre a amplexão, que os RR. dizem ha na cobrança dos foros das casas, e pensoens das hortas, como este excessõ se naõ pro-  
va

va em fórma attendivel, se lhes não pôde nesta parte deferir. E no que toca ao gravame, que affirmão sentem nas pastagens das mesmas terras, de que o A. dispõe livremente se não defere também aos RR. porque sendo estas do A. e do seu patrimonio, consequentemente lhe devem pertencer suas pastagens, como frutos das ditas terras, principalmente quando a necessidade publica se acha já attendida pelas das terras da contada, que os senhores de Barbacena lhes cederaõ; o que só se não entenderá a respeito da espiga, e gostadouro, que por Direito pertence ao lavrador, que semeou a terra, e pôde com os seus gados, comer livremente a tal espiga, em quanto della não acabar de recolher o seu paõ.

E pelo que finalmente a ser o A. obrigado a refazer os muros da Villa, e a casa, que servia de corpo da guarda, que por ordem sua se desmancharaõ, como por parte deste se não duvidou em tempo algum de se fazer, sendo necessario o dito reparo, e essa a coação judicial, a que se recorreo, e divididas as custas igualmente as pagarão com a mesma igualdade RR. e A. Lisboa Oriental 9. de Julho de 1735.

Sylva. D. Carvalho. Vãs de Carvalho.

Fuy presente.

Rego.

Com Rubrica do Procurador da Coroa.

**H**Æc sententia adhuc impedita invenitur cum impedimentis ex parte Populi oblatis, in quibus, speratur eidem Populo subveniri in denegatis in prædicta sententia, & favente Deo, cum sententia super iisdem gravaminibus sustineri non possit, suo tempore, prelo dabimus. Nunc autem omnia correctioni S. Matris Ecclesiæ, & meliora sentientis submittimus, omneque dissonum non dictum volumus.

DEO TAMEN MATRIQUE EJUS SANCTISSIMÆ

Laudem, & Honorem

intimo cordis affectu

Optamus

EMMANUEL ALVARES SOLANUS A' VALLE.







# INDICE

DAS COUSAS NOTAVEIS, DESTA ALLEGAC,AM

A P P E L L A C, A M.

**A** Ppellar devem os Ouvidores dos Donatarios por parte da Justica, em as sentenças nas causas crimes proferidas, pag. 38. n. 147.

B A R B A C E N A.

**B** Barbacena quando teve principio, pag. 5. n. 8. & seqq.

Barbacena já oera com Justicas, & Parochia, quando Esteuaõ Annes lhe deoo foral, e era distinta do que nellatinha o dito Esteuaõ Annes, pag. 4. n. 5. & seqq.

Em que tempo se confisçou Barbacena, pag. 7. n. 21.

A quem, & o que, Vid. Confiscação. Jurisdição, e Direitos Reaes de Barbacena quando se julgaraõ para a Coroa, pag. 6. n. 16. & seqq.

Excepto o foro do 8. todos os mais de Barbacena saõ Reaes, pag. 7. n. 20.

Quem foraõ os primeiros donatarios, a que se deu Barbacena, pag. 7. n. 21. & pag. 8. n. 23. & pag. 17. à n. 60.

Vid. Doação.

Porque contrato foy dada Barbacena à seus moradores, pag. 8. à n. 24.

Que dominio se lhe deu, ibid.

Que se julgou na Coroa a favor dos Donatarios de Barbacena, pag. 18. n. 67.

Vid. Camera, & Coutada.

Quando foy vendida, que cousas se venderaõ, pag. 20. n. 73.

Em Barbacena ha varias fazendas de morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

Quantos vezinhos tinha quando se fez

a constituição do Bispado de Elvas, pag. 23, n. 88.

Seus moradores saõ pessoas rusticas, & ignorantes, e o eraõ quando se fez o Tombo novo, pag. 28. n. 109.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, e como se devem repartir? Vid. Terras.

Vid. Ministros, e Paltos.

CAMARA, E CONCELHOS

**A** S Camaras, e Concelhos naõ podem obrigar à cada hum do povo, pag. 26. n. 23.

Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao novo tombo naõ podiaõ prejudicar aos do povo, pag. 26. n. 101.

Quem está obrigado a dotar o Concelho, e Camara, pag. 32. n. 124.

Concelhos, e Camaras comumente tẽ coutadas, e divizas, pag. 33. n. 125.

Camara de Barbacena tem tenção fundada na coutada da villa, pag. 32. n. 123.

Que posse tem na mesma, pag. 26. n. 100. & pag. 27. n. 105. & seqq. & pag. 33. n. 131.

Camara de Barbacena póde vender os pastos da coutada sem licença do Donatario, pag. 35. n. 136.

As licenças, que se pediaõ, & davaõ que força tinhaõ, pag. 30. n. 116.

Bens dos povos, e Concelhos em quantas especies se dividem, pag. 46. n. 176.

Terças saõ bens dos Concelhos, pag. 33. n. 127.

# ÍNDICE

## CASAL.

**C**asal que he, suacabeça, como se  
constitue, pag. 41. n. 156.

## CASTELLO.

**C**astello da villa de Barbacena que  
ofez, e com que rendimentos,  
p. 33. n. 126.

## CELEIRO.

**C**eleiro do trigo de Barbacena como  
foyercaao, que tem nelle o Do-  
natario, e Seus Ouvidores, e Se nelle  
se podem intrometer, p. 54. n. 204.  
& seqq.

## CENSO.

**C**ontrato de censo qual seja, que  
dominio transfira, pag. 10. n.  
38. & 39. & pag. 11. n. 42.

*Em duvida se presume censo, e não em-  
phyteusi, pag. 10. n. 40.*

*Os bens obrigados ao censo se podem vè-  
der sem consentimento, do senhor do  
censo, p. 11. n. 43.*

*Nem se paga Laudemio, pag. 11. n. 44.*

*E porque, pag. 14. n. 59.*

*E assim os moradores de Barbacena,  
ibid.*

*Extinto o predio se extingue o censo,  
pag. 42. n. 161.*

## CHANCELER.

**M**or do Reyuo se presume bom le-  
trado, e como os mais requestos  
da Ley, pag. 9. n. 32.

*Deve ser observante das Leys do Rey-  
no, pag. 41. n. 159.*

## CITAC, A M.

**C**itacão he necessaria em todos os  
autos, pag. 23. n. 84.

*Enos Tombos, pag. 23. n. 85.*

*Citacão jenaõ presume, pag. 23. n. 86.*

*Vid. Tombo.*

## CONFIC, A M.

**C**onficação erronea não prejudica, p.  
25. n. 97.

## CONFIRMAC, A M.

**D**onatarios de Barbacena podem  
Confirmar as Justiças da dita  
villa mas não elegellas, que he acto  
diverso, pag. 37. n. 144.

## CONFISCAC, A M.

**Q**ue bens se confiscarão em Bar-  
bacena à João Fernandes Pa-  
checo, pag. 17. n. 61.

*Vid. Padroado.*

## CONVENCA, A M.

**C**onvenção das partes contrahen-  
tes com legal disposição se deve  
observar, pag. 53. n. 203.

## C O R O A.

**E**M que bens não tẽ lugar a Ley men-  
tal, pag. 19. n. 91.

## C O U T A D A S

**C**outadas, e terras incultas se  
comprehendem nas doações do  
Principe, pag. 17. n. 65.

*Nas coutadas, e baldios tem os Conce-  
lhos, camaras, e povo sua tenção fun-  
dada, pag. 32. n. 122.*

*Guardana coutada de Barbacena quem  
o poz, pag. 29. n. 112.*

*Vid. Guarda.*

*Sentença dada sobre a coutada de Bar-  
bacena que julgou, pag. 21. n. 77.*

*Se da coutada de Barbacena se deve ou-  
tavo, pag. 21. n. 78.*

*Vid. Camara.*

## DIREITOS, OU FOROS.

*Vid. Foral.*

DOA-

## DAS COUSAS NOTAVEIS.

### DOACAM.

**O** Serenissimo Senhor D. Joaõ o primeyro deu Barbacena à Martinho Affonço de Mello, pag. 17. n. 60. & seqq.

Na doação feita pello Principe, julga-se salvo o direito de terceiro, pag. 17. n. 64.

Julgase samente dado o que na cousa doada tinha o Doador, pag. 17. n. 64.

Se na doação do Principe se comprehendem as coutadas, e terras incultas, pag. 17. n. 65. & seqq.

### DOMINIO.

**D**ominio deve o Autor reivindicante provar da sua parte, pag. 4. n. 2.

Que dominio transfira o emphyteusi, p. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

E qual pelo subemphyteusi, pag. 11. n. 47.

E qual pela locação perpetua, pag. 10. n. 36.

E qual pelo censu reservativo, pag. 11. n. 42.

Dominio das terras jugadeiras a quem pertence, pag. 12. n. 52.

Dominio não transfere, quem delle carece, pag. 9. n. 30.

Dominio denota a palavra Senhor, pag. 9. n. 35.

Dominio se presume da posse, pag. 35. n. 128.

Possuidor em duvida se presume Senhor, ibid. n. 129.

Das palavras enunciativas da sentença se não pode induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Dominio nas terras de Barbacena qual tenhaõ os moradores da mesma, pag. 8. n. 25. 26. & 291. & 34. & pag. 10. n. 38. & seqq.

Vid. Terras.

Donatario de Barbacena não tem dominio na Coutada da villa por huma sentença, que sobre ella tem, pag. 18. n. 67. & seqq.

Nem pela arrematação, que da mesma

villa fez, pag. 20. n. 73. & seqq. Vid. Morgado.

### DONATARIOS.

**D**onatarios, e Senhores de terras não podem de seus vassallos servir algum de graça, pag. 39. n. 150. Vid. Medo, e Ouvidor.

Donatarios de Barbacena não podem aos moradores della tirar he as terras, que de seus pays herdaraõ, pag. 39. n. 153.

### EMPRAZAMENTO.

**E**mprazamento que contrato seja, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46. Suas clausulas costumadas, pag. 10. n. 37.

Pessoas a quem se não pode alienar, pag. 8. n. 26.

No emprazamento novo não se pode mudar a natureza de prazo, & quando se possa fazer, pag. 26. n. 104.

Subemphyteusi que he, & que dominio transfira, pag. 11. n. 47.

### ESBULHO.

**A**cção do esbulho não intentou o Autor, pag. 31. n. 119.

Acção de esbulho se renuncia pela de reivindicación intentada, pag. 31. n. 120.

Na acção de esbulho que deve provar o Autor, pag. 31. n. 121.

### EXCEICAM.

De cousa julgada, Vid. Sentença.

### FEUDOS.

**N**ão ouve, nem há em Portugal pag. 5. n. 11.

### FORAL, FOROS.

**F**oral d' Barbacena quem o deu, pag. 4. n. 4.

Do



*Do foral de Barbacena se referem pa-  
lavras, pag. 4. n. 4. pag. 8. n. 24. pag.  
11. n. 45. & n. 48. onde se refere o For-  
ral de Santarem.*

*Foral, que se refere ao antigo, sem cons-  
tar deste não faz prova, pag. 3. n. 82.  
Vid. Tombo.*

*Foros que o foral não dà, e menos os que  
prohibe, se não podem levar, pag. 36.  
n. 142.*

*Foros se devem pagar dos mesmos fru-  
tos, que as terras produzem, pag. 41.  
n. 157.*

*Vid. Hortas.*

*Na cobrança dos Foros de Barbacena  
ouve excesso, pag. 40. n. 154. & 160.*

*Foros das cazas de Barbacena como se  
devem, pag. 41. n. 155.*

*Vid. Jugada, e Laudemio.*

### FORNOS.

**T***er fornos, e outras officinas com  
prohibição d'outros, he Direito  
Real, pag. 36. n. 139.*

*E porque? Ibid. n. 141.*

*Fornos, e Tendais em Barbacena não  
pode ter o Donatario della, pag. 36.  
n. 141.*

*Forno de Barbacena foynnullamēte crea-  
do no novo tombo, pag. 36. n. 138.*

### GUARDA.

**G***uarda na Coutada de Barbace-  
na, como, e por quem foyposto,  
pag. 29. n. 112.*

*Se o Senhor de Barbacena o pode por,  
pag. 34. n. 133.*

*Se o Donatario de Fronteira? Ibid. n.  
134.*

### HORTAS.

**H***ortas de Barbacena são livres  
de foros, pag. 42. n. 162. & 167.  
E o reconhecimento feito no Tombo em  
contrario he nullo, e contra Direito,  
pag. 42. n. 163.*

*Principio das hortas de Barbacena,  
pag. 43. n. 166.*

*Hortas, que frutos produzem, pag. 43.  
n. 168.*

### IGNORANCIA.

**I***gnorancia de Direito quando excu-  
se, pag. 27. n. 108.*

### JUGADA.

**J***ugada que cousa seja, seu principio,  
pag. 12. n. 51.*

*Jugadas havia em Barbacena, como  
as podia haver, e pessun Estivaõ An-  
nes, pag. 13. n. 56.*

*Mostra-se como inda hoje as ha, e a dif-  
frença do outavo, pag. 13. n. 57.*

*Dominio das terras jugadeiras quem o  
tenha, pag. 12. n. 52.*

*Terras jugadeiras podem vender-se sem  
se pagar laudemio, pag. 12. n. 53.*

### JURISDICA M.

**J***urisdicção he Direito Real affixo à  
Magestade, que se não julga conce-  
dido, pag. 6. n. 12.*

*Os grandes, que neste Reyno tem jurif-  
dição, he como Donatarios da Coroa,  
pag. 6. n. 13.*

### LAUDEMIO.

**L***audemio não se deve da venda das  
terras jugadeiras, pag. 12. n. 53.  
Nem das alienações de censo, pag. 11.  
n. 44.*

*Das vendas dos bens sitos em Barbace-  
na se não deve Laudemio, pag. 13. n.  
58. & pag. 14. n. 59.*

### LICENÇA.

*Vid. Camara.*

### MARIDO.

**M***arido tem a administração dos  
bens, e a mulher só deve em al-  
guns autos dar seu consentimento pas-  
sivo, pag. 51. n. 118.*

## DAS COUSAS NOTAVEIS.

### M E D O.

**M**edo se presume nos serviços, e actos pelos vassallos feitos a favor do Senhores, pag. 25. n. 96.  
Prezença de pessoas grandes subverte os animos dos pequenos, pag. 25. n. 98.

### MINISTROS.

**M**inistros de Justiça representão huma, e outra Magestade, pag. 55. n. 208.  
Acompanharem as Justiças à algumas pessoas he Direito Real, pag. 55. n. 209.  
Seas de Barbacena devem a acompanhar ao Donatario da mesma, pag. 55. n. 207. & 210.  
Vid. Donatarios, e Ouvidor.

### M O R G A D O.

**M**orgado erigido pelos Senhores de Barbacena, nos bens da mesma, em que consiste, pag. 20. n. 76.  
Nos bens de Barbacena ha varios morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

### M U R O S.

**M**uros, muralhas, e Portas da Cidade, e Corpo da Guarda são cousas santas, e porque, pag. 54. n. 206.  
Excessos, que obrou o Donatario de Barbacena no corpo da guarda della, e quem fez o mesmo corpo da guarda, pag. 54. n. 206.

### ORDENACOENS.

**A**do Liv. 4. tit. 4. donde foy tirada, pag. 41. n. 158.

### O U V I D O R.

**O**uvidor de Barbacena não deve ir assistir na Camara para as

arremataçoens dos pastos da coutada, pag. 35. n. 135.

Nem a outros actos, e porque, pag. 35. n. 137.

Nem ás eleiçoens das Justiças, pag. 37. n. 143.

Ouvidores dos Donatarios não podem prender, nem degradar, nem conhecer da causa por modo algum na primeira instancia, pag. 38. n. 146. & 148.

Nem podem impedir as Justiças ordinarias. pag. 38. n. 148.

Ouvidores nas sentenças crimes devem appellar por parte da Justiça, pag. 35. n. 147.

Ouvidor de Barbacena não pode de seus moradores aceitar serviço algum, nem obrigarallos a fazerem lhe a Seara, pag. 38. n. 149.

Ouvidores dos Donatarios, e o de Barbacena não podem servir mais de tres annos, inda que lhe não vão logo tirar a residencia, pag. 39. n. 151.

Ouvidores de Barbacena devem dar residencia, pag. 39. n. 152.

### P A D R O A D O.

**P**adroado em quantas especies se divide, quando he laical, qual se presume, se passa para os herdeiros, pag. 7. n. 19.

Padroado da Coroa não passa à herdeiros estranhos, pag. 20. n. 72.

Padroado porque modo se adquire, pag. 7. n. 18.

Sobre os padroados das Igrejas do Reyno, tem os Senhores Reys delle sua tenção fundada, e porque, pag. 8. n. 22.

Padroado quando se confisque, pag. 7. n. 20.

### P A S T O S.

**P**astos: são frutos, pag. 48. numer. 162.

Pastos pertencem ao Senhor util, pag. 48. n. 184. & 191.

Entende-se Lagan. de fructibus. i. p. c. 4. n. 3. de que Senhor falla, em materias de pastos, pag. 48. n. 183.

\*\*

Espe-

## INDICE

*Espigas, e frutos que ficam espalhados pelas terras, de quem sejam*, pag. 48. n. 185.

*Nos pastos, e terras commuas não entram as pessoas de fora*, pag. 47. n. 179.

*Moradores de Barbacena são senhores dos pastos*, pag. 48. n. 181.

*Nem o Donatario da villa lhos pode prohibir*, pag. 49. n. 187. & 188. & 189.

*Entendese Card. de Luca. em materia de pastos*, pag. 49. n. 188.

*Senhores particulares no nosso Reyno se podem nas suas terras impedir os pastos*, pag. 49. n. 186.

*Se os Alcaydes mōres, e outros podem nas suas terras fazer coutadas. e trazer gados*, pag. 50. n. 192. & pag. 51. n. 196.

*Pastos das terras baldias são publicos*, pag. 51. n. 193.

*Nos quais o Senhor Donatario não tem consa alguma*, *ibid.*

*Nem os pode prohibir, ou coutar aos moradores*, pag. 51. n. 195.

*E quando tenha dominio nos pastos não pode dar, nem vender aos de fora*, pag. 51. n. 194.

*Excessos, que nos pastos de Barbacena ouve, e se se podem prescrever*, pag. 57. n. 197. & seqq.

### PEITAS.

**V**id. Donatario, & Ouvidor, & Medo.

### PENAS.

**P**enas sō se impoem aos Autores de qualquer delito, pag. 17. n. 62.

### PODER.

**F**rustado he o que se não pode reduzir a acto, pag. 9. n. 31.

### POSSE.

**P**osse alguma não pode a proveitar ao Donatario de Barbacena, pag. 28. n. 110.

*Pela colheita dos frutos se prova a posse*, pag. 33. n. 130.

*E pelo Corte das arvores, e outros actos*, *ibid.* n. 131.

### PRÆSCRIC, A M.

**P**ossuidor, que tem titulo contrario não pode prescrever, pag. 28. n. 111.

*Contra os Foraes se não admite prescriçãõ*, pag. 42. n. 164.

*Cousas commuas ao povo são emprescritivens*, pag. 52. n. 199.

*Pastos, como se podem prescrever*, pag. 52. n. 198.

*Prescribente, que entrega a cousa depois de prescrita pode reivindicala*, pag. 43. n. 165.

### PRESUMC, A M.

**C**hanceler mōr do Reyno se presume bom letrado, e com os mais requisitos da leys, pag. 9. n. 32.

*Auto frustrado se não presume feito*, p. n. 33.

Vid. Medo.

*Esperdiçado ninguem se presume*, pag. 45. n. 174.

### PRINCIPIO.

**D**o principio do que se trata se deve primeiro conhecer, pag. 4. n. 3.

### PRIZAM.

**N**inguem pode ser prezo sem culpa formada, nem condemnado sem ser ouvido, pag. 38. n. 145.

### PROHIBIC, A M.

**H**uma de duas cousas prohibidas, se julga outra concedida, pag. 9. n. 28.

### RELATO.

**R**elato, e o referente se identificaõ, pag. 12. n. 49.

RES-

## DAS COUSAS NOTAVEIS

### RESTITUIC, A M.

**R**estituição compete as Cidades, villas, e lugares publicos, pag. 43. n. 174.

### REYNO.

**R**eyno de Portugal, e suas conquistas foy por Deos erigido, pag. 5. n. 10.  
He livre, e não reconhece superior algum, pag. 5. n. 9.

### SENTENCA, A.

**S**entença não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, em outro litigio, quando faltaõ as identidades, pag. 19. n. 70.  
Quãdo pôde produzir exceção de causa julgada, pag. 19. n. 69.  
Das palavras enuntiativas das sentenças se não pôde induzir dominio, pag. 25. n. 99.  
Sentença, que na causa ouve, pag. 56. & seqq.

### SUBROGADO.

**S**e que a natureza do sogeito a que se subroga, pag. 13. n. 55.

### TERCA, A.

**T**ercas são dos Concelhos, e povo, pag. 35. n. 127.

### TERRAS.

**Q**ue dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, pag. 45. n. 172. & seqq.  
Porque razão se não dividiraõ por glebas, pag. 45. n. 175.  
Devem se portodos repartir, e como, pag. 47. n. 178.  
Na repartição das mesmas não devem entrar pessoas de fora, pag. 47. n. 179.  
Excessos, que na repartição das mes-

mas ouve, pag. 44. n. 170.

Donatarios de Barbacena não pôdem afforar as terras de paõ por mais do outavo, pag. 52. n. 200. & seqq.  
E os contratos feitos em contrario são nullos pag. 53. n. 202.

### TESTEMUNHAS.

**T**estemunhas carecem de credito depondo contrario, que de documentos const., pag. 4. n. 4.  
Testemunhas, que em a parte, e documentos, a que se fozem, se contradizem, não merecem credito, pag. 29. n. 113. & 114.

### TOMBO

**T**ombo, livro, volume, que cousa sejaõ, pag. 22. n. 79.  
Tombo necessita de materia, de que se cõponha, pag. 22. n. 80.  
Tombo q. requisitos requer, p. 22. n. 81.  
Requere se citação, pag. 23. n. 85.  
No tombo de Barbacena não ouve citação, pag. 23. n. 87. & seqq.  
Medição, e demarcação se requer nos Tombos, pag. 23. n. 89.  
Exames de documentos, & escrituras antigas, pag. 24. n. 91.  
O que não ouve no de Barbacena, pag. 24. n. 93.  
Testemunhas se se requerem, e para que, pag. 24. n. 92.  
Tombo he auto judicial, pag. 23. n. 85.  
Tombo de Barbacena como foy feyto, p. 24. n. 94.  
Certidoens de Tombo, sem se mostrar o original, não merecem credito, pag. 23. n. 83.  
Nos Tombos se pôde mudar a natureza do foral antigo, pag. 26. n. 104. & 105.  
E quando, e como se possa mudar, pag. 27. n. 106. & 107.

### TRIBUTOS.

**T**ributos só a Magestade Suprema os pôde impor, pag. 6. n. 14.  
E so mesmo os pôde accrescentar, pag. 53. n. 201. **E**

*E de sua licença os póde impor qualquer,*  
pag. 6. n. 15.

VILLA.

**V** *illa, e Concelho com jurisdicção se*  
*territorio se não póde constituir,*  
pag. 5. n. 6. & 7.

F I M.













SOLANI  
A. VALLE  
JURIDICA

Casa  
G. B.